



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Jacarezinho

Rua Paraná, 833 - Bairro: Centro - CEP: 86400-000 - Fone: (43)3511-0200 - www.jfpr.jus.br - Email: prjac01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5002571-26.2014.4.04.7013/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: BENEDITO FRANCISQUINI

SENTENÇA

1. Relatório.

O Ministério Público Estadual denunciou **BENEDITO FRANCISQUINI**, brasileiro, jornalista e diretor do periódico escrito "Tribuna do Vale", com qualificação desconhecida, telefone (43) 3534-4114, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 425, centro, Santo Antônio da Platina/PR, dando-o como incurso nos arts. 138, caput, c.c. art. 141, II "e" III, e no art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal, nos seguintes termos (ev.1, doc.2):

*Durante todo o lapso temporal dos dias 27 e 28 de outubro de 2012, respectivamente sábado e domingo, em toda a região de circulação do periódico escrito "Tribuna do Vale", sediado em Santo Antônio da Platina-PR, mas lido, conforme nota de rodapé do próprio jornal (folha "A-2" anexa), em 30 Municípios da região do norte pioneiro paranaense, inclusive e principalmente neste Município e Comarca de Andirá-PR, o denunciado **BENEDITO FRANCISQUINI**, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com domínio sobre o fato, pois agindo na qualidade de "Diretor" do jornal escrito referido e autor direto e identificado da matéria "Imagens de prefeito comprando droga têm repercussão nacional", divulgada no periódico em sua seção "Política", no lado direito-superior, na página "A-8", com tamanho próximo de metade de folha, **caluniou o Promotor de Justiça Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral da Comarca de Andirá, Dr. João Conrado Blum Júnior, em razão de suas funções públicas eleitorais, utilizando-se de veículo midiático que facilitou a divulgação da calúnia, pois imputou falsamente, ao aludido membro do Ministério Público Eleitoral, fato definido como crime de "advocacia administrativa", previsto no art. 321 do Código Penal, ao escrever, no sexto parágrafo da matéria, máxime em sua última frase, o seguinte, conforme versão original do periódico anexa:***

'A Justiça Eleitoral concedeu liminar ao MP, registrando o raro caso de censura prévia, contrariando expressamente o que reza a Constituição da república. O que mais intriga é que a ação do MP foi por iniciativa própria do promotor de justiça, que não foi acionado pela coligação do prefeito Xavier. Ou seja, o MP atuou como advogado de defesa do prefeito flagrado cometendo um crime.' (sem negrito e sublinhado no original)

Por fim, deve ficar consignado que o ofendido João Conrado Blum Júnior representou em 25/04/2013, pela aplicação de lei penal, contra o denunciado, observando os termos do art. 145, parágrafo único, do Código Penal, conforme termo de representação anexo.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual (ev.1, doc.7).

Antecedentes criminais juntados ao ev.1, doc.10.

Citado (ev.1, doc.12, p.5), o denunciado rejeitou a proposta de transação penal e apresentou defesa mediante procurador constituído (ev.1, doc.21).

Suscitada preliminar de incompetência territorial, houve manifestação favorável pela declinação ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR (ev.1, doc.28) - o que foi deferido (ev.1, doc.30).

Designada audiência de suspensão condicional do processo naquele Juízo (ev.1, doc.31 e 32), o denunciado ausentou-se (ev.1, doc.34).

Após requerimentos (ev.1, doc.35), o Juízo a quo declinou a competência para este Juízo Federal, a teor da Súmula 147 do STF (ev.1, doc.36).

Redistribuído o feito para este Juízo, o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados, pugnando a condenação nos termos da exordial (ev.6)

Reconhecida a competência e ratificados os atos já praticados a 23/07/14, entendeu-se não ser o caso de absolvição sumária, determinando-se providências instrutórias (ev.8), redesignada a audiência pelo despacho de ev.31.

Cópias da Representação Judicial Eleitoral 00501-07.2012.6.16.0057, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Benedito Francisquini, Editora Tribuna do Vale e Ione Elisabeth Alves Abib juntadas ao ev. 25.

Ausentes o réu e seu procurador a teor da petição de ev.50, determinou-se o prosseguimento da audiência com a oitiva da vítima e da

testemunha de acusação Sidnei Aparecido Pereira, nomeando-se defensor dativo ao acusado (ev.51).

Designada nova audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (ev.51, 52 e 75), o ato realizou-se com a desistência pela defesa da oitiva das testemunhas por si arroladas Homero Pavan Filho, Marco Antônio de Souza Martins e José Mário Pereira, procedendo-se à oitiva da testemunha Ione Elisabeth Alves Abib prosseguindo-se com o interrogatório do réu. Ainda em audiência, a vítima manifestou a intenção de habilitar-se como assistente da acusação, determinou-se abertura de vista à acusação após formalização por intermédio de advogado (ev.81).

Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

O pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação (ev.83 e 84) foi deferido (ev. 88), consoante parecer ministerial de ev.86.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ev.86), oportunidade em que discorreu acerca das provas produzidas e pugnou pela condenação.

Igualmente, o assistente da acusação apresentou memoriais (ev.91) sustentando, em síntese, a configuração de materialidade, autoria, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade suficientes à condenação. Teceu argumentos sobre a dosimetria da pena e a indenização do ofendido.

Decorrido em branco o prazo de memoriais pela defesa, o réu foi intimado pessoalmente acerca do despacho de ev. 96 (ev.99). Não havendo resposta, foi-lhe nomeado advogado dativo (ev. 101) ao que se seguiu a apresentação de razões finais pela defesa ao ev.103, onde alegou, em suma, a inexistência do delito de opinião, esta típica do texto editorial, inexistência de caráter ofensivo, inerência do exercício hermenêutico sobre o texto jornalístico, ausência de dolo e de prova da ofensa ou dos alegados danos. Requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a absolvição nos termos do art. 386, III ou IV do CPP.

Comportando julgamento, vieram conclusos para sentença. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Mérito

Nos termos do art. 138, caput, c.c. art. 141, II "e" III, e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Acerca da **materialidade**, diga-se de saída que o conteúdo da publicação dita por ofensiva constitui à evidência manifestação realizada no exercício da liberdade de imprensa, de modo que se faz imperioso avaliar a questão sob a égide do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 que declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal 5.250/67, Lei de Imprensa, destacando-se o seguinte trecho:

(...). 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e

autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). (...) (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-PP-00020)

Doutro lado, no Estado Democrático de Direito *direito ilimitado* não existe, porém - como se pressente - numa democracia a relação entre imprensa e Estado ganha contornos muito específicos, uma vez que seu adequado exercício permite uma real alternativa à versão endossada pelo Estado - o que, naturalmente, não se opera sem atritos ou certa tensão. E é missão do Poder Judiciário salvaguardar o direito do risco de perecimento também pelos ataques da mídia (CF, art.5º, XXXV). Com efeito, se é correto que o tom áspero e contundente de que se venha a valer a imprensa não está imune à responsabilidade (administrativa, civil e penal) pelo exercício incontido e ilimitado, não é menos escorreito que a respectiva reprimenda exige criterioso exame da proporcionalidade aplicada a esse específico quadrante de realização democrática.

Sim. Vedada que é toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CF, art.220, §2º), o próprio bojo do §1º do art.220 da Constituição preceituou a observância do direito à honra e à imagem: "*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*" A regra é a *sanção posterior* à publicação, na medida em que os níveis e mecanismos constitucionais de proteção da honra e da imagem das pessoas (CF, art.5º, V e X) contra a violação pelo excesso no exercício da liberdade de expressão pressupõem o dano já causado, isto é, a reparação, e não a prevenção, conforme dispositivos constitucionais aludidos.

Mas cabe ao julgador, dentre as diferentes naturezas de reparação, aplicar aquela indispensável para atendimento da pretensão reparatória e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menos

gravosa. Cuidando-se de aplicação da tutela penal, esse ponto assume distinta importância.

In casu, conquanto a imputação de patrocínio direto ou indireto de interesse particular perante a administração pública valendo-se da qualidade de funcionário (CP, art.321) seja repreensível sob o aspecto moral e civil, a ofensa ao bem jurídico tutelado, como visto acima, não demonstrou ter se revestido de tamanha contundência e gravidade que a caracterize como ilícito penal, evidenciando-se desproporcional a aplicação da última *ratio*.

Conforme doutrina de Suzana de Toledo Barros, a proporcionalidade surge como decorrência da passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito:

O germe do princípio da proporcionalidade, pois, foi a idéia de dar garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração. E essa consciência de que existiam direitos oponíveis ao próprio Estado e que este, por sua vez, deveria propiciar fossem tais direitos respeitados decorreu das teorias jusnaturalistas formuladas na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII. (Barros, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 37).

A sanção de natureza penal é a que impõe as restrições mais gravosas aos direitos fundamentais. Por essa razão, deve a intervenção penal ficar restrita a situações em que se mostrem ineficazes ou insuficientes outras providências que poderiam alcançar a mesma finalidade de modo menos gravoso.

Noutros dizeres, não se justifica a aplicação do direito penal quando outros campos do direito, especialmente a responsabilidade civil, estarão aptos a proteger a violação operada pelo réu. Vale dizer, tomando as circunstâncias do caso concreto, a lesão moral que sofrera a vítima não foi tal nem tamanha que autorizasse tutela penal. A matéria veiculada sequer citou o nome da vítima; o ponto de maior pessoalização dá-se pela referência ao cargo de Promotor de Justiça. O teor publicado (ev.1, out.3) está *menos próximo* da ofensa à honra objetiva tutelada pelo direito penal *do que* da crítica áspera, contundente, até desrespeitosa, que se não edifica, também não destrói.

Nesse contexto fático, o Direito oferece outras vias - notadamente a reparação civil - para justo equacionamento da situação fática que subjaz à pretensão punitiva. Pensar o contrário seria lanhar princípios capitais da intervenção mínima, da proporcionalidade e da última *ratio*, aplicando do direito penal mesmo havendo outros regimes jurídicos (civil) adequados a reparar a lesão sofrida.

De molde, tratando dos subprincípios da proporcionalidade, pontua Paulo Gustavo Gonet Branco:

O subprincípio da necessidade conduz a exercício prático consistente em avaliar se as duas medidas cotejadas apresentam a mesma idoneidade para a consecução do fim intentado. Deve-se apurar se ambas contribuem em igual magnitude para o objetivo, no que tange a torná-lo mais provável, se o atendem numa mesma escala e com equiparável rapidez de resultado.

O princípio da necessidade não impõe a forma como um princípio será satisfeito, apenas rejeita o meio mais danoso ao princípio concorrente, quando cotejado com outra providência apta para obter resultados análogos. (Branco, Paulo Gustavo Gonet. Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 175)

Assim, sem embargo da configuração de ilícito de outra natureza, reconheço penalmente atípica a conduta praticada pelo denunciado BENEDITO FRANCISQUINI; isso sem prejuízo de eventual responsabilidade civil a ser apurada em seara própria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo, observando que não houve prisão, fiança ou bens apreendidos nos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ABSOLVO** o réu BENEDITO FRANCISQUINI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas (CPP, art. 804 c.c. art. 4º, III, da Lei 9.289/96).

Na medida em que a atuação do advogado dativo somente se encerra com o trânsito em julgado, deixo para fixar os honorários da atuação do dativo nomeado quando da baixa definitiva dos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, venham-me conclusos para fixação dos honorários do defensor dativo.

Por fim, expeça-se os ofícios de praxe, arquivando-se ao final com as baixas e cautelas de estilo.

eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001463153v53** e do código CRC**09d14579**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI

Data e Hora: 03/03/2016 12:30:01
